



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ – ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 247/2025

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços de alvenaria, manutenção em telhados e calhas, carpintaria, marcenaria, pintura, eletricista, encanador, dentre outros serviços destinados à manutenção preventiva e corretiva das unidades administrativas diretas e indiretas do Município de Timbó.

SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.806.639/0001-24, com sede na Rua Silvano Cândido da Silva Sênior, nº 4.237, Bairro Ponta Aguda, CEP 89.050-287, na cidade de Blumenau/SC, vem, através de seu representante legalmente constituído, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital supracitado, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a abertura da sessão relativa à licitação em apreço, com previsão para ocorrer no dia 19/08/2025 (terça-feira), bem como, o prazo de 03 (três) dias úteis legalmente previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, incontestável a tempestividade do instrumento, expirando-se o prazo de interposição em 15/08/2025 (sexta-feira).

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A SLM, ora impugnante, possui *expertise* na área de execução de obras e prestação de serviços de engenharia, atuado neste segmento desde a sua fundação, há mais de 10 (dez) anos, condição na qual tem interesse em participar deste certame.

Assim, publicado o edital de Pregão Eletrônico nº 247/2025 desta municipalidade, a empresa SLM tomou ciência dos seus termos.

Da análise realizada, restou evidente que os termos do edital merecem retificação e republicação, sob pena de mal ferimento do ato administrativo, que pode levar a anulação da licitação e do contrato dele decorrentes. O que não se deve aceitar, passando a impugnante a apresentar as razões de fato e de direito ensejadoras da necessária retificação, com a posterior republicação do edital, como medida de direito que se impõe no feito e desde já se requer.



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A RETIFICAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL

a) Da contrariedade à previsão legal na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

É da redação do art. 6º da Instrução Normativa nº 40/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras:

Art. 6º Os ETP **serão elaborados conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante** ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Assim, resta incontroverso que o ETP que trate de obras e serviços de engenharia, como é o caso, deve ser elaborado pela área técnica e secretaria requisitante, ou quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

No caso em apreço, o ETP foi elaborado e assinado pela Sra. Barbara Hochheim, auxiliar de serviços administrativos, que também confeccionou o Termo de Referência da licitação, entretanto, não há menção a qualquer tipo de apoio da área técnica ou equipe de planejamento à servidora, nem de que a servidora atua na secretaria requisitante, em contrariedade à legislação que rege o tema.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência são os documentos norteadores da contratação, devendo haver em sua elaboração, principalmente quando se tratar de obras e serviços de engenharia, o auxílio de profissionais e técnicos das áreas afins à contratação, sob pena de malferimento do certame, pela inexequibilidade dos serviços a serem contratados.

b) Da ausência de parecer jurídico acerca da contratação – Afronta ao art. 53 da Lei nº 14.133/21

Corroborando com o exposto, tem-se que o edital deixou ainda de apresentar o parecer jurídico acerca da licitação, em afronta ao art. 53 da Lei nº 14.133/21 que prevê:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

Pelo exposto, facilmente se nota que o encaminhamento do edital, ao final da fase preparatória para a emissão de parecer jurídico não é mera formalidade e sim **previsão legal e condição de legalidade dos atos**. Todavia, no certame em comento, o parecer jurídico referente à contratação não foi divulgado, de forma que não resta evidente aos participantes se a legalidade do processo foi cumprida, ou não, devendo o supracitado parecer ser juntado às publicações legais do edital, para os fins de legalidade previstos em lei.



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

c) Da ausência de parâmetros para a elaboração da proposta

É da redação do art. 23 da Lei nº 14.133/21, *in litteris*:

Art. 23. ***O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos*** e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (grifei)

Nestes mesmos termos o art. 18 do mesmo diploma legal, que estabelece os parâmetros mínimos para as contratações e assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IV - o orçamento estimado, com as ***composições dos preços utilizados para sua formação***; (grifei)

Ainda no art. 18, seu § 1º que trata dos requisitos mínimos para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), este nos traz os elementos necessários à sua elaboração, e assim dispõe:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

De toda a legislação trazida neste instrumento, facilmente se nota que "***o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas***"; que o edital e seus anexos devem conter as "***composições dos preços utilizados para sua formação***", e ainda, que o ETP deve conter as "***estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte***" e a "***estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte***".

Todavia, ao arrepio da lei, o edital não traz os valores referenciais dos serviços a serem prestados, sequer os quantitativos, imputando ao contratado a comprovação do valor orçado através de orçamentos para cada serviço a ser realizado. É o que estabelece o Termo de Referência:



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

PARA A COMPROVAR A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS, A CONTRATADA DEVERÁ ELABORAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA APROVAÇÃO DA CONTRATANTE:

Para comprovação do valor orçado, a contratada deverá:

- a) Apresentar Planilha de orçamento com fonte de custos baseada em tabelas referenciais, preferencialmente SINAPI.
- b) A planilha de orçamento baseada nas tabelas referenciais, preferencialmente SINAPI, deve vir acompanhada de cronograma especificando os prazos máximos para execução do referido serviço, a ser avaliado pela Contratante.
- c) A planilha de orçamento deverá ser enviada, preferencialmente, por correio eletrônico para a secretaria demandante.
- d) A planilha de orçamento deverá conter o item de composição, código, preço da tabela SINAPI e indicação do desconto da licitação.

No caso concreto a disposição fere a legislação de regência, impedindo que as licitantes interessadas possam elaborar suas propostas, uma vez que os quantitativos e valores dos serviços não foram previamente definidos pela Administração.

A simples valoração de serviços pelo valor total não supre a necessidade das composições dos serviços utilizados para a sua formação. Todos os itens foram dispostos de forma genérica no edital e no termo de referência, impedindo que a proposta das licitantes possa ser elaborada de forma séria e responsável.

Nesse sentido o entendimento de nosso Tribunal de Contas da União (TCU), que assim nos orienta:

Súmula TCU 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Como exemplo tem-se os serviços de manutenção, nestes, não há qualquer previsão de quanto destes serviços se refere à manutenção propriamente dita, ou seja, a prestação do serviço e qual o percentual relativo ao fornecimento de materiais.

Tratam-se de situações totalmente diferentes na hora da elaboração da proposta, os custos são diferentes e os impostos incidentes também são.

Falando em custos, o edital é silente também quanto a forma de pagamento dos orçamentos e levantamentos realizados pela contratada e que porventura não serão autorizados ou executados. Tratam-se de parcela relevante da contratação, que exige mão-de-obra técnica e especializada, que nos termos do edital só será remunerada em caso de utilização do orçamento.

Sr. Pregoeiro! A disposição do edital, nos termos em que foi proposta fere a legislação civil (art. 884, Lei nº 10.406/02) que veda o enriquecimento sem causa da Administração Pública e deve, da mesma forma que os demais pontos já apontados, ser revisto.



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

Os levantamentos e orçamentos detalhados são serviços técnicos e da mesma forma que a prestação dos serviços em si, possuem custos diretos (deslocamento, mão de obra técnica, levantamento, elaboração de planilhas) não cobertos pelo BDI.

A remuneração destas prestações, condicionada à aprovação e sem remuneração, pode caracterizar ônus excessivo e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição e o art. art. 884, Lei nº 10.406/02. Motivo pelo qual se querer a revisão deste item, pois a obrigação de realização de serviço sem a devida remuneração pode desestimular propostas competitivas e gerar sobrepreço futuro (empresa embutindo esses riscos nos preços de outros serviços).

Portanto, a medida correta a ser adotada é prever no edital que levantamentos e orçamentos possam fazer parte de um item contratual próprio, com unidade de medida (ex.: "levantamento/orçamentação por metro quadrado" ou "por hora técnica"), e que sejam remunerados mesmo que o serviço principal não seja executado.

d) Da ilegalidade de exigência de qualificação técnica exigida no certame

É da redação do item 9.2.5. do edital:

Quanto à Qualificação Técnica: os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor são os seguintes:

GERAL PARA OS ITENS 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08 E 09

[...]

ESPECÍFICO PARA OS ITENS 02 E 07 (serviços elétricos)

a) ***Comprovação de disponibilidade de profissional com Certificação NR10 válida, demonstrando vínculo do profissional com a empresa.***

Já a redação do inc. I, do art. 67 de nossa Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), assim estabelece:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Do exposto, facilmente se observa que a lei limita ao profissional registrado no conselho profissional competente a qualificação técnica profissional a ser exigida nas licitações.

No caso em apreço, em que pese entenda-se que a certificação NR 10 seja necessária para a execução do serviço, a demonstração de vínculo deste com a empresa não pode ser utilizada como parâmetro para a habilitação das pretensas licitantes, por se tratar de exigência ligada estritamente à contratação em si e não à habilitação.

Assim, quisesse a Administração fazer a exigência em tempo posterior à habilitação, para fins de contratação, esta poderia estar de acordo com o interesse público envolvido. No entanto, a partir do momento em que a Administração se utiliza desta exigência para a seleção das pretensas licitantes, esta passa a confrontar com a legislação do art. 67, inc. I, da Lei nº 14.133/21 e o entendimento sedimentado sobre o tema.



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

Nesse sentido o entendimento de nosso Tribunal de Contas da União (TCU), que assim orienta:

Acórdão 2353/2024-TCU-Segunda Câmara: **A comprovação de vínculo** entre o licitante e o seu responsável técnico **deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato**, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

Acórdão 1916/2013-TCU-Plenário: **É irregular a exigência de vínculo empregatício de responsável técnico com a licitante**, pois gera custos anteriores à contratação para as empresas interessadas em participar do certame. (grifos nossos).

Ante todo o exposto, resta inconteste que o edital deve ser revisto também neste ponto, evitando-se a exigência de vínculo entre o profissional e a empresa, nos termos da lei e da jurisprudência sobre o tema.

e) Da ausência de detalhamento das Bonificação de Despesas Indiretas – BDI

É da redação do Termo de Referência:

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS: A definição do preço global será realizada através da apresentação de orçamento, que deverá ser elaborado por meio da composição dos custos unitários estabelecidos na forma dos serviços descritos na tabela SINAPI acrescido de Bonificação de Despesas Indiretas – BDI fixo definido pela administração, de no máximo 22%.

Como se pode notar, o BDI foi definido pela Administração em 22%, no entanto, nem o edital nem seus anexos trazem o detalhamento do BDI utilizado para a execução do contrato.

É consabido que as empresas possuem condições diferenciadas em alguns aspectos, quer seja tributário, financeiro ou até mesmo legal. De forma que cresce em importância a apresentação do detalhamento do BDI pela Administração, visando dar isonomia ao processo, evitando que a contratada possa diminuir quesitos necessários à execução para o aumento de seu próprio lucro. O que não se pode admitir!

Nesse sentido o entendimento de nosso Tribunal de Contas da União (TCU), que assim orienta:

As composições de custos unitários e **o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação** e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. SÚMULA 258 TCU. (grifei)

Assim, com vistas à garantia da legalidade e isonomia do processo, faz-se necessária a apresentação do detalhamento do BDI utilizado pela Administração no certame.

f) Da ausência de previsão editalícia acerca da Administração Local – despesas diretas não previstas no BDI

É da redação do ACÓRDÃO 2622/2013 – PLENÁRIO TCU:



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

9.3.2.2. **estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra,** abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993; (grifei)

Como se observa, é orientação do TCU que os editais de obras e prestação de serviços de engenharia passem a pver critério objetivo para a medição e pagamento da administração local.

Tratam-se de custos diretos, importantes nas composições dos serviços orçados e prestados, sem amparo no BDI (Bonificações e Descontos Indiretos) relativos à administração local¹ de obras, que compreendem no entendimento de nosso Tribunal de Contas da União - TCU, dentre outras que se mostrarem necessárias a: chefia e coordenação da obra; equipe de produção da obra; departamento de engenharia e planejamento de obra; manutenção do canteiro de obras; gestão da qualidade e produtividade; gestão de materiais; gestão de recursos humanos; gastos com energia, água, gás, telefonia e internet; consumos de material de escritório e de higiene/limpeza; medicina e segurança do trabalho; laboratórios e controle tecnológico dos materiais; acompanhamento topográfico; mobiliário em geral (mesas, cadeiras, armários, estantes etc.); equipamentos de informática; eletrodomésticos e utensílios; veículos de transporte de apoio e para transporte dos trabalhadores; treinamentos; outros equipamentos de apoio que não estejam especificamente alocados para nenhum serviço. (TCU, 2014, p. 64)

No supracitado Acórdão nº 2622/2013² - Plenário. O Relator, Ministro Marcos Bemquerer Costa tratando do tema, assim dispõe:

"as despesas relativas à administração local de obras, mobilização e desmobilização e instalação e manutenção do canteiro, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas pela simples contabilização de seus componentes, devem constar da planilha orçamentária da obra como custo direto". A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização e de instalação e manutenção de canteiro. Essa prática vem sendo recomendada pelo TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra. (TCU, 2014, p. 63, grifamos)

Orientação que vem nos mesmos moldes do ACÓRDÃO 2369/2011 – PLENÁRIO TCU, *in litteris*:

9.1.2. os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI;

Não é diferente o entendimento de nossa Consultoria Geral da União – CGU que assim nos orienta:

Custos diretos³ são aqueles que surgem como nominalmente novos para a contratada, exclusivamente em função das obrigações assumidas para a execução do contrato. Destarte, não podem ser considerados custos diretos os encargos tributários pré-existentes e os custos decorrentes da

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília : TCU, 2014. (pág. 64).

² Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília : TCU, 2014. (pág. 63).

³ Manual de obras e serviços de engenharia: Consultoria Geral da União – CGU - fundamentos da licitação e contratação/ Manoel Paz e Silva Filho. Brasília: AGU, 2014. (pág. 29, Item 2.5.5)



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

manutenção do escritório central da empresa. Os custos diretos do empreendimento não podem ser cotados na composição do BDI. **São classificados como despesas diretas os insumos materiais, a mão de obra empregada e os respectivos encargos suportados em razão exclusiva do cumprimento do contrato, a mobilização, a desmobilização, a instalação do canteiro e do acampamento, por exemplo.** O modo de pagamento desses itens não deve ser fixado em prestações mensais fixas, mas devem ser definidos no cronograma físico-financeiro em função do andamento do empreendimento. (Grifo nosso)

De todo o exposto, resta incontroverso o fato de que na elaboração dos orçamentos de obras e serviços, existem dois componentes distintos que juntos determinam o preço final de uma obra ou prestação de serviços: **os custos diretos e o BDI**.

O primeiro é determinado em função das especificações dos materiais e das normas de execução dos serviços constantes nos projetos, nos memoriais descritivos e no caderno de encargos. O segundo é um componente aplicado sobre o custo direto com vistas a contemplar as despesas indiretas e o lucro da construtora.

O próprio Tribunal de Contas da União, ao apreciar a matéria no TC 006793/ 1999-14, considerou que **"conceitualmente, o BDI é definido como um percentual aplicado sobre o custo direto para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente"**.

Desta forma, os custos diretos e o BDI são institutos que não se confundem. A administração local é um componente do custo direto da obra que compreende, como já dito, a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização, que só existe em razão da contratação, ou seja, não é despesa fixa da contratada e não encontra sua incidência contemplada no BDI apresentado. Sua incidência é verificada caso a caso de acordo com o orçamento solicitado.

No BDI as despesas administrativas⁴ ou de administração central englobam os custos relacionados com a **manutenção da sede da empresa** para dar suporte técnico, administrativo e financeiro a todas as obras que estejam sendo executadas pela construtora. Incluem-se entre os gastos com administração central: aluguel do escritório central, manutenção da edificação da sede da empresa, compra de material de expediente para o escritório central, despesas com aquisição de editais e elaboração de propostas comerciais, pro labore e representação da diretoria, despesas com atividades administrativo-financeiras (manutenção da secretaria da sede da empresa e de setores de contabilidade, de recursos humanos, de compras, de finanças e de cobranças), dentre outros. Portanto, **os gastos com administração central correspondem à manutenção e operação do escritório central**.

Já as despesas financeiras⁵ **são gastos relacionados à perda monetária decorrente da defasagem entre a data do efetivo desembolso e a data da receita correspondente**, como o não-recebimento imediato dos gastos para construção, no qual a contratada lança mão de recursos próprios para executar etapas que só serão pagas quando concluídas, o que gera despesas de investimento de capital.

⁴ MENDES, André Luiz; BASTOS, Patrícia Reis Leitão: Um Aspecto Polêmico dos Orçamentos de Obras Públicas – Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, TCU – Brasília, v. 32, n. 88, 2001 (pág. 16).

⁵ MENDES, André Luiz; BASTOS, Patrícia Reis Leitão: Um Aspecto Polêmico dos Orçamentos de Obras Públicas – Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, TCU – Brasília, v. 32, n. 88, 2001 (pág. 15).



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

Como se observa, em nenhum dos dois casos previstos no BDI utilizado pela Administração para a execução dos serviços, estão contemplados os itens de administração local, o que justifica por medida de justiça, o deferimento de seu recebimento, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública no caso concreto.

Destaca-se que as composições de administração local encontram-se legalmente previstas na Tabela SINAPI e sofrem o mesmo desconto oferecido na proposta, sendo o que se busca no caso concreto, é tão somente o reconhecimento de sua incidência, que pode ser aferida em cada caso, na forma das composições apresentadas para cada orçamento solicitado, sem a generalização de sua incidência.

Concluindo o tema, temos que de acordo com a jurisprudência dominante da Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 325/2007, 2.369/2011, 858/2011, 873/2011, 1.016/2011, 1.678/2011, 2.672/2011, 3.239/2011, 1.765/2012 e 2.447/2012, todos do Plenário, os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, ***devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas e serviços***. Não podendo ser desprezados, sendo a sua previsão neste edital, medida de direito que se requer.

g) Outras alterações que se fazem necessárias no edital do ponto de vista legal

É da redação do art. 18 da Lei nº 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

Do referido item se extraem as condições de legalidade do edital a serem observadas na fase preparatória, entre estas a definição clara do objeto; o regime de prestação dos serviços; a definição dos prazos de execução e condições de pagamento; a elaboração de orçamento estimado, com as composições de preços utilizados em sua formação.

Entretanto, o edital e seus anexos falham em grande parte destes itens, iniciando com a ausência de caracterização clara do objeto.



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

O edital não apresenta as composições de preços utilizados em sua formação e da mesma forma não deixa claro o regime de prestação dos serviços, aos quais se refere apenas como “empreitada” que não possui qualquer alusão no art. 46 que trata dos regimes de execução.

Da mesma forma, os prazos previstos no edital se contradizem e são vagos. Tanto os de execução, quanto os de pagamento.

As condições de pagamento dos serviços prestados também se encontram bem confusas, pois o edital e seus anexos não estabelecem critérios objetivos de medição e pagamento dos serviços prestados.

Da mesma forma, informações básicas como o critério de julgamento adotado também se encontram confusas. O edital estabelece que o critério de julgamento será por maior desconto por item, mas não estabelece o item.

Se é sobre a planilha SINAPI como resta expresso no edital, o item a que deveria se referir o critério, deveria ser a Tabela SINAPI a ser juntada no edital. Não foi!

O edital apresenta diversos itens de manutenção, sem qualquer explicação no edital e seus anexos de onde surgiram os valores, pretendendo que o desconto seja dado sobre os valores apresentados, sem qualquer composição juntada ao processo, sem qualquer quantitativo para que as licitantes tenham como base para a elaboração de suas propostas, apenas os valores apresentados pela Administração que também não são justificados de onde foram tirados. Não pode ser assim.

A definição do critério de julgamento, assim como o objeto, prazos de execução e condições de pagamento não podem deixar dúvidas as licitantes, sob pena de malferimento de todo o procedimento administrativo.

Bem como, para o real dimensionamento da elaboração das proposta, faz-se necessária a juntada de pelo menos os quantitativos e valores dos serviços a serem licitados, sem essas informações a licitação está fadada ao fracasso.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, REQUER, respeitosamente à V. Sra.:

a) o recebimento, conhecimento e processamento na forma da lei desta impugnação para que sejam julgadas procedentes todas as alegações aqui formuladas, para a justa retificação do edital e seus anexos nos pontos controversos trazidos, com a posterior republicação do edital, fazendo-se assim prevalecer as normas legais e os princípios gerais do direito;

Nestes termos, pede deferimento.

ELY CARLO

LEUTHAUSER

Assinado de forma digital por ELY

CARLO LEUTHAUSER

Dados: 2025.08.14 10:06:30 -03'00'

Blumenau, 14 de agosto de 2025.

SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA.

CNPJ 18.806.639/0001-24

Ely Carlo Leuthäuser

Procurador Legal



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

PROCURAÇÃO *(Ad judicia et all)*

OUTORGANTE: **SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.806.639/0001-24, com sede na Rua Silvano Cândido da Silva Sênior, nº. 4.237, Bairro Ponta Aguda, CEP 89.050-287, na cidade de Blumenau/SC, neste ato representada na forma de seu Contrato Social pela Sra. SIMONE SANTOS, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 753.443.199-91, RG nº 261.494-8, com endereço profissional à Rua Silvano Cândido da Silva Sênior, nº. 4.237, Bairro Ponta Aguda, CEP 89.050-287, na cidade de Blumenau/SC.

OUTORGADA: **ELY CARLO LEUTHÄUSER – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade unipessoal de advocacia, inscrita CNPJ sob o nº. 50.543.572/0001-95, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, sob o nº. 8.705/2023, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. ELY CARLO LEUTHÄUSER, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/SC sob o nº. 64.865, com escritório profissional à Rua Santa Terezinha, nº 359, Bairro Progresso, CEP 89.026-800, na cidade de Blumenau/SC, e-mail ely.leuthauseradv@gmail.com, fone (47) 99101-2990.

OBJETO: Representar a outorgante em atos relativos à licitações e contratações públicas no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica nas esferas Municipais, Estaduais e Federais.

PODERES: Retirar editais, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento de documentação e de proposta, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, assinar propostas, assinar declarações, incluindo-se nestas as que tratam do inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal do Brasil, retirar documentos, fazer vista a processos e retirar cópias, fazer apontamentos, assinar contratos e planilhas de composição de custos, assinar aditivos, renunciar ao direito de recursos, ofertar lances, fazer visitas técnicas, bem como assinar todo e qualquer documento indispensável ao bom andamento e cumprimento do presente mandato, inclusive podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

VALIDADE: **31/12/2025**

Blumenau, 27 de fevereiro de 2025.

SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA.

CNPJ 18.806.639/0001-24

Simone Santos

Representante Legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C4A6-99B1-9681-2E1B> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C4A6-99B1-9681-2E1B



Hash do Documento

358444D8155CFBD6472AA7E88637D5C76F90A28DB212756418A70BB23EFDB601

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/02/2025 é(são) :

- Simone Santos (Signatário) - 753.443.199-91 em 27/02/2025
16:10 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 11 DA SOCIEDADE SLM CONSTRUÇÕES E SERVICOS
SUSTENTAVEIS LTDA
CNPJ nº 18.806.639/0001-24

SIMONE SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 14/09/1972, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 753.443.199-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2614948, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA RIO FERRO, S/N, CENTRO, BENEDITO NOVO, SC, CEP 89124-000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **SLM CONSTRUÇÕES E SERVICOS SUSTENTAVEIS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600051671, com sede Rua Silvano Cândido da Silva Senior, 4237 , Ponta Aguda Blumenau, SC, CEP 89050287, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 18.806.639/0001-24, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve encerrar as atividades da filial situada, RUA ARTUR MANOEL JANUARIO ANTUNES, 160, GALPAO, BENEDITO, INDAIAL, CEP 89084450 SC, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42901338502 e CNPJ nº 18.806.639/0002-05.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em INDAIAL/SC.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial **SLM CONSTRUÇÕES E SERVICOS SUSTENTAVEIS LTDA** e tem sua sede domicilio na Rua Silvano Cândido da Silva Sênior, nº 4237, Casa, Bairro Ponta Aguda, em Blumenau/SC CEP: 89.050-287.

Cláusula Segunda: O Capital da sociedade é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) divididos em 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional através de reinvestimentos de lucros acumulados, ficando assim distribuídos:

81300000259810

1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/02/2023 Data dos Efeitos 28/02/2023

Arquivamento 20231437030 Protocolo 231437030 de 24/02/2023 NIRE 42600051671

Nome da empresa SLM CONSTRUÇÕES E SERVICOS SUSTENTAVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 333237534107109

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 75344319991-SIMONE SANTOS
https://assinadorweb.autenticacao?chave1=cf04zzFt0LZnUjwucc17SA&chave2=Tg8cwawSPh_ckGj5cvuRA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 11 DA SOCIEDADE SLM CONSTRUÇÕES E SERVICOS
SUSTENTAVEIS LTDA
CNPJ nº 18.806.639/0001-24

| Nº DE ORDEM | SÓCIA | % | QUOTAS | VALORES |
|--------------|---------------|-----|-----------|------------------|
| 1 | SIMONE SANTOS | 100 | 3.500.000 | R\$ 3.500.000,00 |
| TOTAL | | 100 | 3.500.000 | R\$ 3.500.000,00 |

Cláusula Terceira: A sociedade tem por objeto o ramo de:

- Asfaltamento de vias públicas, calçadas, reformas e manutenção; (4213800)
- Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal; (4930201)
- Construção e manutenção de estradas, vias férreas; (4211101)
- Serviço de jardinagem, limpeza, plantio e podas de árvores; (8130300)
- Estaqueamento, equipamentos de perfurações, sapatas ou fundações; (4391600)
- Aluguel de guindastes, empilhadeiras, macaco hidráulico, plataformas; (4399104)
- Demolição de estruturas edificadas, pontes, prédios; (4311801)
- Sistema de iluminação e de sinalização em vias públicas, substituições de postes, faixas e delimitadores luminosos; (4329104)
- Coletas de entulhos e refugos de obras, demolições, remoção de lixo urbano; (3811400)
- Comércio varejista de vigas de concreto, materiais de construção; (4744099)
- Comércio atacadista de lâmpadas, condutores, fios e cabos; (4673700)
- Limpeza de ruas, de caixa de água, de gordura, de caldeiras, fornos e piscinas; (8129000)
- Armazenagem de produtos agrícolas como cereais, grãos de produtos agropecuários; (5211799)
- Instalação de alarmes contra roubo em edificações, antenas parabólicas, portão eletrônico, interfones; (4321500)
- Serviço de encanação residencial, sistema de aquecimento solar, reparação e manutenção de serviços hidráulicos; (4322301)
- Serviço de recepção em prédios, zeladoria, manutenção e limpeza. (8111700)
- Pintura de casas, apartamentos, condomínios; (4330404)
- Transporte de carga, interestadual e intermunicipal; (4930202)
- Esgoto sanitário, estações de bombeamento de água, galerias pluviais, sistema de abastecimento de água; (4222701)
- Obras de contenção de encostas, de açudes, escoamento; (4299599)
- Construções residenciais, prediais, centros comerciais, hotéis, pousadas; (4120400)
- Construção e manutenção de obras de artes rodoviárias como pontes, túneis, viadutos, passarelas; (4212000)
- Aluguel de betoneiras, máquinas e equipamentos de construção; (7732201)
- Limpeza de fossas sépticas, galerias pluviais, tanques de infiltração; (3702900)
- Higienização e conservação de prédios e condomínios; (8121400)
- Acabamento e instalação de toldos, persianas, piscinas, vidros e espelhos. (4330499)

Cláusula Quarta: A sociedade iniciou suas atividades em 03 de setembro de 2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

81300000259810

2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

28/02/2023

Certifico o Registro em 28/02/2023 Data dos Efeitos 28/02/2023

Arquivamento 20231437030 Protocolo 231437030 de 24/02/2023 NIRE 42600051671

Nome da empresa SLM CONSTRUÇOES E SERVICOS SUSTENTAVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 333237534107109

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 11 DA SOCIEDADE SLM CONSTRUÇÕES E SERVICOS
SUSTENTAVEIS LTDA
CNPJ nº 18.806.639/0001-24

Cláusula Quinta: A sociedade manterá um profissional devidamente habilitado e qualificado para responder pela área técnica da empresa.

Cláusula Sexta: A administração da sociedade é feita pela sócia **SIMONE SANTOS**, com poderes atribuições de administrar os negócios, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto.

Cláusula Sétima: A administradora declara sob as penas da lei de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula Oitava: A sócia **SIMONE SANTOS** declara que não participa de nenhuma outra sociedade dessa modalidade.

Cláusula Nona: Ao término de cada exercício econômico, em 31 de dezembro, a sócia prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico.

Cláusula Décima: Fica eleito o foro da comarca de Blumenau, Santa Catarina, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato.

O sócio lavra o presente instrumento.

Blumenau/SC, 2 de fevereiro de 2023.

SIMONE SANTOS

81300000259810

3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/02/2023 Data dos Efeitos 28/02/2023

Arquivamento 20231437030 Protocolo 231437030 de 24/02/2023 NIRE 42600051671

Nome da empresa SLM CONSTRUÇÕES E SERVICOS SUSTENTAVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 333237534107109

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

28/02/2023



231437030

TERMO DE AUTENTICACAO

| | |
|-----------------|--|
| NOME DA EMPRESA | SLM CONSTRUCOES E SERVICOS SUSTENTAVEIS LTDA |
| PROTOCOLO | 231437030 - 24/02/2023 |
| ATO | 002 - ALTERACAO |
| EVENTO | 025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE |

MATRIZ

NIRE 42600051671
CNPJ 18.806.639/0001-24
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/02/2023
SOB N: 20231437030

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20231437030

FILIAIS NA UF

NIRE 42901338502
CNPJ 18.806.639/0002-05
ENDERECO: RUA ARTUR MANOEL JANUARIO ANTUNES, INDAIAL - SC
EVENTO 025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 75344319991 - SIMONE SANTOS - Assinado em 28/02/2023 às 16:51:51



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

28/02/2023

Certifico o Registro em 28/02/2023 Data dos Efeitos 28/02/2023

Arquivamento 20231437030 Protocolo 231437030 de 24/02/2023 NIRE 42600051671

Nome da empresa SLM CONSTRUCOES E SERVICOS SUSTENTAVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 333237534107109

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício